



do CNJ passou a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 14 de julho de 2015 (páginas 10/11). A primeira Lei editada pelo Estado do Ceará fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 13.105, promulgada em 02 de fevereiro de 2001, e que permaneceu sendo aplicada até 31 de dezembro de 2015, quando o valor nela previsto se tornou inferior ao mínimo constitucional fixado como o maior benefício pago pela previdência social. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da Lei n.º 13.105/2001 e antes de dezembro de 2015, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der entre o dia 02 de fevereiro de 2001 e o dia 31 de dezembro de 2015, para o Estado do Ceará, é R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sendo o Estado do Ceará incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 26 de julho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

0000333-41.2022.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. W. de S. L.. Advogado: Antonio Cezar Alves Ferreira (OAB: 5031/CE). Advogada: Ana Carolina Bezerra Fernandes Araujo (OAB: 22205/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que os autos voltaram em conclusão em razão de pedido de esclarecimentos formulado pela Coordenadoria de Cálculos no que se refere ao valor do limite máximo a ser considerado no pagamento da parcela superpreferencial. É, em síntese, o que importa relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifiquei que o crédito objeto deste precatório é de natureza alimentar e que a parte credora atende ao requisito previsto no art. 100, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, razão pela qual restou deferido o pagamento da superpreferência a que a parte credora faz jus. Nesse contexto, destaco que a partir da alteração promovida pela Resolução n.º 438/2021, do (CNJ), o parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303/2019, do CNJ passou a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 22 de outubro de 2001 (página 14/16). A primeira Lei editada pelo Estado do Ceará fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 13.105, promulgada em 02 de fevereiro de 2001, e que permaneceu sendo aplicada até 31 de dezembro de 2015, quando o valor nela previsto se tornou inferior ao mínimo constitucional fixado como o maior benefício pago pela previdência social. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da Lei n.º 13.105/2001, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der entre o dia 02 de fevereiro de 2001 e o dia 31 de dezembro de 2015, para o Estado do Ceará, é R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sendo o Estado do Ceará incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Voltem os autos à Coordenadoria para regular prosseguimento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 27 de julho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 4

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0002515-97.2022.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. S. A.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Diante do informado à página 89, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 15 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 28 de julho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

Comissão Permanente de Contratação

AVISO DE RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 5/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Jaguaribe, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor



preço global.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Contratação, torna público o resultado final da Concorrência Pública nº 5/2022, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR
1	Pimenta Engenharia Ltda. ME	R\$ 1.489.166,87

Critério de Julgamento: **MENOR PREÇO GLOBAL.**

Fortaleza, aos 29 de julho de 2022.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE – em exercício.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 21/2022

PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ; **OBJETO:** cooperação mútua entre os partícipes para compartilhamento das imagens das câmeras de segurança instaladas nas proximidades das unidades judiciárias do Estado do Ceará; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura; **DATA DA ASSINATURA:** 15 de junho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira e Sandro Luciano Caron de Moraes.

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA; **OBJETO:** prorrogar o prazo de vigência do contrato cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de ampliação e adequação parcial do Fórum da comarca de Tauá, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de maior desconto, conforme especificações técnicas e demais condições expressas neste Contrato, bem como nas informações contidas no Edital do RDC-e n. 01/2020, e seus anexos, em 60 (sessenta) dias, com início em 30.06.2022; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §1º e incisos, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 1º de julho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Pedro Gabriel Coelho Ponte.

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** WEB VIAGENS E TURISMO LTDA; **OBJETO:** prorrogar, por 12 (doze) meses, o prazo do contrato cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos para transporte de autoridades nos demais Estados da Federação Brasileira, com motorista, combustível e seguro total (sem franquia), de forma continuada, por demanda, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com início em 13.08.2022 e término em 13.08.2023; **DO REAJUSTE:** reajustar o valor da diária em 11,73%, inferior à variação do IPCA, no período de julho/2021 a junho/2022, que foi de 12,041760%, passando de R\$ 1.277,17 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), para os atuais R\$ 1.426,98 (hum mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), e o valor global do contrato de R\$ 58.749,82 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para R\$ 65.641,17 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), de acordo com a Cláusula Sétima do Instrumento originário; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, inciso II, c/c art. 65, §§ 1º e 8º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.; **DATA DA ASSINATURA:** 14 de julho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira e Esperidião Gomes de Pinho Filho.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (GN 2350-15)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8502805-16.2022.8.06.0000; **OBJETO:** Contratação Direta de 40 (quarenta) licenças para capacitação de servidores através da Plataforma Alura;

VALOR GLOBAL: R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Contratação Direta com base no Item (a) do Parágrafo 3.11 da GN 2350-15 do BID, nos termos do contrato de empréstimo Nº 5248/OC-BR;

CONTRATADA: AOVIS Sistemas de Informática S.A; **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, em 08 de junho de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** O.C. ARAÚJO – JM MULTIMAR - ME; **OBJETO:** registro de Preços visando futura e eventual aquisição de **CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT E SPLITÃO, sem instalação inclusa, a fim de atender a secretaria de administração e infraestrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará;** **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 13/2022; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, da Lei n. 10.520/2002 e das Resoluções do TJCE nº 10, de 9.7.2020 e nº 2, de 6.3.2015.; **VIGÊNCIA:** 26 de julho de 2022 a 26 de julho de 2023; **DATA DA ASSINATURA:** 26 de julho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro